

GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Extingue o parágrafo único do Art. 152, altera os Artigos 144, 145, 147, 149, 152, o caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 153 e o parágrafo único do Art. 158, acrescenta os incisos I, II e III ao Art. 145 e os parágrafos 1º e 2º ao Art. 147 na Lei Municipal 123/2002, que estabelece o Código Tributário, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Fica extinto o parágrafo único do Art. 152 da Lei Municipal 123/2002.
- Art. 2º A Lei Municipal 123/2002 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:
 - Art. 144 O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento é o exercício regular de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora quanto a localização, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito à propriedade e aos direitos individuais, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, assim como à concessões, permissões, ou autorizações do poder público, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividade, comercial, industrial, profissional, prestadora de serviço ou outra, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou por residência. (NR)
 - Art. 145 Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento consideram-se estabelecimentos distintos: (NR)
 - I Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel; (AC)

 III – Os que, embora em caráter permanente ou eventual, exercem qualquer atividade industrial, comercial, profissional ou de prestação de serviços.
(AC)

.....

- Art. 147 A Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento será devida até uma única vez no intervalor de doze meses, condicionada ao fato gerador descrito no Art. 144 deste Código, exceto nos casos previstos no § 2° do Art. 153 do mesmo Código, sem prejuízo do Poder de Polícia dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal. (NR)
- § 1° Todo estabelecimento comercial, industrial, profissional ou prestador de serviços, em operação em qualquer parte do território do Município de Anchieta, está sujeito, a qualquer tempo, à vistoria e fiscalização dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal. (AC)
- § 2° Os casos previstos no § 2° do Art. 153 do presente Código configuram fato gerador para efeito de cobrança da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento. (AC)

.....

Art. 149 - O sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no Art. 144 deste Código. (NR)

.....

- Art. 152 A Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento será devida após a realização da atividade fiscalizadora descrita no Art. 144 e limitada pelo o que estabelece o Art. 147 deste Código. (NR)
- Art. 153 A Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento, Provisória ou Definitiva, será concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante expedição do competente Alvará, nos termos estabelecidos pelo Código de Postura Municipal. (NR)
- § 1° O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante autorização dos órgãos de fiscalização municipal competentes e efetivação do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento. (NR)



- § 2° É obrigatório o pedido de nova autorização sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e quando houver a adição de outra atividade, concomitantemente com aquelas já permitidas. (NR)
- § 3° A nova autorização deverá ser requerida no prazo de pelo menos 20 (vinte) dias antes que se proceda a alteração. (NR)
- § 4° Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em nova atividade ou novo local de operação, sem possuir prévia autorização, sob pena de cassação da licença e recolhimento do Alvará. (NR)

Art. 158 -

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão dispensados de obter a Licença de Localização e Funcionamento nem isentos da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento. (NR)

Art. 3° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 12 de fevereiro de 2019.

RENATO LORENCINI VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei complementar em epígrafe visa, em essência, a ajustar o Código Tributário às mudanças aprovadas no projeto de lei complementar 06/2018, cujo extinguiu o estatuto da "validade" do Alvará de Localização e Funcionamento, reconhecendo que o mesmo só pode ser "Provisório" ou "Definitivo".

Contudo, a desobrigação em proceder com pedido de renovação de Alvará de Localização e Funcionamento não deve desobrigar o empreendedor de pagar o tributo sob o serviço de fiscalização regular de todo e qualquer empreendimento, que é a Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento e está previsto no Código Tributário Municipal (Lei 123/2002 – Art. 3º inciso II alínea "a").

Do mesmo modo, o empreendedor não deve pagar a referida taxa mais do que uma vez em um intervalo de doze meses, tampouco esta impossibilidade deve limitar o poder de polícia do poder público municipal, que está garantido no Art. 78 do Código Tributário Nacional, no inciso XXIV do Art. 6° da Lei Orgânica Municipal e nos incisos I e II do Art. 141 do próprio Código Tributário Municipal.

Desta feita, também atendendo à uma expectativa de nossos empreendedores locais, conto com a sabedoria dos nobres Edis para reapreciação e aprovação desta matéria.

Plenário Urias Simões dos Santos, 12 de fevereiro de 2019.

RENATO LORENCINI VEREADOR